PARECER PRÉVIO - PA00 - 125/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7194/2023
PROTOCOLO	: 2257283
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO "RESERVA DO RPPS" – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO – TRANSPARÊNCIA FISCAL NÃO CUMPRIDA – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÕES NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DISTORÇÕES DE VALOR NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência do atendimento parcial dos limites constitucionais, de várias impropriedades nos Demonstrativos Contábeis e nos Demonstrativos Fiscais, contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 8ª Edição, a Lei Complementar nº 101/2000, arts. 48 e 52-55, e do não atendimento à Resolução nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Paranhos**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Dirceu Bettoni**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades constantes na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranhos, exercício de 2020, de Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 73 e o Ministério Público de Contas, peça 75, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Os valores do Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades não conferem com o Balanço Orçamentário;
2- Não foi encaminhado cópias dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial;
3- Divergência entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita do exercício anterior com o Anexo 10 – Consolidado – Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada referente ao exercício anterior;
4- Apresentação de Declaração de inocorrência de Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício, não confere com os dados apresentados na Dívida Flutuante;
5- Ausência de encaminhamento da totalidade dos Extratos bancários com saldo em 31 de dezembro;
6- Na conciliação bancária em 31 de dezembro, o Saldo Contábil não confere com os Demonstrativos Contábeis;
7- Anulação indevida no valor da Reserva do RPPS, montante que foi utilizado para suplementação de dotação em outros órgãos;
8- Repasse do Duodécimo excedeu o limite constitucional;
9- Valor repassado para a previdência referente as contribuições patronais, é inferior ao valor devido;
10- Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público;
11- O saldo da conta caixa e equivalente de caixa registrado no Balanço Patrimonial, não confere com o Balancete de Verificação, com saldo contábil na Conciliação Bancária e com o Balanço Financeiro;
12- O Patrimônio Líquido não corresponde ao Patrimônio Líquido do exercício anterior, registrado no Balanço Patrimonial de 2019;
13- O resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do exercício não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro;
14- A geração líquida de caixa não confere com a diferença entre o caixa e equivalentes de caixa inicial e final;

15- A soma dos restos a pagar inscritos não confere com a soma apresentada na relação de restos a pagar inscritos;
16- Foram cancelados restos a pagar processados sem apresentação de justificativa específica.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 78.

Ausente manifestação por parte do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas não contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que o responsável, no geral, cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, seguindo a Lei nº 4.320/64, art. 102 a 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 8ª Edição, Parte V, com exceção de algumas inconsistências.

Foi verificado a o cumprimento parcial dos limites constitucionais, descumprindo o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal, uma vez que o Gestor repassou valor correspondente ao percentual de 7,21%, ultrapassando o limite de 7%, imposto pelo art. 29-A, inciso I, da CF/88.

Quanto a apresentação de documentos obrigatórios para a Prestação de Contas, constatou-se inconformidade em alguns documentos.

No Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme vínculo do Recurso, os valores não conferem com o Balanço Orçamentário, Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial.

Anexo 10 – Consolidado – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao exercício anterior diverge do Anexo 10 – Comparativo da Receita do exercício anterior – Lei 4.320/64, art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 – Anexo I e alterações.

Relação dos restos a pagar cancelados no exercício discriminando processados

e não processados, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, Lei 4.320/64, art. 82, inc. I, parágrafo único e art. 36, apresentou a Declaração de Inocorrência que não confere com os dados apresentados na Dívida Flutuante.

Para a conciliação bancária em 31 de dezembro (Lei 4.320/64, art. 85), o Saldo Contábil não confere com os Demonstrativos Contábeis, ausência de extrato de algumas contas bancárias e divergência de valores com extratos apresentados.

Ausência de encaminhamento de alguns extratos bancários com saldo em 31 de dezembro consolidado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu intempestivamente, não sendo observado o prazo estabelecido 15/04/2021, sendo entregue no dia 12/06/2023.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,65%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	26.755.110,25
Total da Despesa para fins de limite	6.862.220,43
% Aplicado	**25,65%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **72,11%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	17.916.335,37
Pagamento dos Profissionais do Magistério	12.923.712,31
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**72,11%**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **35,55%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	26.129.638,34
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.288.338,09

% Aplicado	**35,55%**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Não cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,21%, portanto, acima do teto de 7,00% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**25.970.507,25**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.817.935,51**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.910.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.871.746,44	7,21
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.871.746,44**	**7,21**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/11434/2022 peça 11). Anexo 13 – Câmara (TC/1443/2021, peça 14). LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**65.479.731,08**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.781.233,91
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.659.144,13
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**59.039.353,04**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**59.039.353,04**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	59.039.353,04	59.039.353,04	59.039.353,04
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**31.783.669,38**	**1.214.360,96**	**32.998.030,34**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**53,83**	**2,06**	**55,89**

LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	31.881.250,64	3.542.361,18	35.423.611,82
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	30.287.250,64	3.365.243,12	33.652.431,23
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	28.693.125,58	3.188.125,06	31.881.250,64

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Diante disso, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória e inconformidade das Notas Explicativas.

Quanto a anulação indevida da dotação “Reserva do RPPS”, analisando as alterações orçamentárias, houve anulação no valor de R$ 3.733.004,92 conferindo com os decretos de anulação (38/2020, 42/2020, 46/2020, 51/2020, 54/2020 e 57/2020 em consulta ao processo TC/6282/2023), o montante foi utilizado para suplementação da dotação em outros órgãos. Tendo em vista que o saldo orçamentário da Reserva do RPPS só pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares se tais créditos forem destinados especificamente às despesas para as finalidades do RPPS, bem como às suas despesas administrativas, não poderia ter sido utilizado para suplementação em outro Órgão.

O repasse do Duodécimo para a Câmara, excedeu o limite constitucional de 7,00%, sendo repassado 7,21% da Receita Base Constitucional.

Quanto ao valor repassado (R$2.545.766,61) referente às contribuições previdenciárias patronais, foi inferior ao valor devido (R$2.612.503,13).

Também não foi possível comprovar transparência fiscal, não sendo encontrado publicação dos Demonstrativos Contábeis em consulta ao Portal de Transparência no endereço eletrônico do Município.

Da mesma forma, quanto às distorções no Balanço Patrimonial, não houve manifestação do gestor no sentido de saná-las ou justifica-las, continuando as irregularidades.

Distorção na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a geração líquida de caixa R$ 4.182.106,31, não confere com a diferença entre o caixa e equivalentes de caixa inicial e final que foi de R$ 4.454.981,16.

Ainda foram detectados cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa específica.

Sendo assim, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se

qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento parcial dos limites constitucionais, ainda foram verificadas várias impropriedades nos Demonstrativos Contábeis e ainda nos Demonstrativos Fiscais, contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 8ª Edição, a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, 52-55, assim como o não atendimento à Resolução nº 88/2018.

Dessa forma, restou sem o devido saneamento por parte do gestor as seguintes irregularidades:

a) Ausência ou Inconformidade de peças de remessa obrigatória;

b) Anulação indevida da dotação “Reserva do RPPS”;

c) Repasse do Duodécimo excedeu o limite constitucional;

d) O repasse das contribuições previdenciárias foi feito em valor inferior ao devido;

e) Transparência Fiscal não cumprida;

f) Distorções no Balanço Patrimonial;

g) Distorções na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

h) Distorções de Valor no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

i) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Dirceu Bettoni, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades constantes na conclusão deste

voto;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio deste processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS